



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Terça-feira • 30 de Agosto de 2022 • Ano • Nº 3149

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Licitações..... 02 a 18.



Gestor - Higo Moura Medeiros / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Teofilândia - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: +NMW3ZMYDEA7XKJZZWY9W

## Licitações



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

Nos foi apresentado via e-mail, no último dia 29/08/2022, um pedido de impugnação ao edital da CONCORRÊNCIA Nº 001/2022. O pedido ataca especificamente quanto a exigência contida no item 7.7. Letra "I" do citado edital em epigrafe.

O pedido encontra-se devidamente assinado pelo representante legal e acompanhado dos documentos de registro da empresa que comprove poderes da pessoa indicada ao final do recurso para representá-la, o mesmo foi recebido e declarado tempestivo, sendo então encaminhado ao Setor de Engenharia, responsável pela análise da qualificação técnica e para a Procuradoria do município, a qual já havia aprovado a minuta do edital, com a citada exigência, tendo os respectivos setores emitido parecer contrário ao pedido ora apresentado, os quais embasam a decisão da COPEL.

Quando da elaboração da minuta do edital, a qual foi aprovada pela procuradoria, a secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, apresentou junto com o ofício requisitório, projeto e um termo de justificativa técnica emitido pelo Setor de Engenharia do município para fundamentar a exigência da qualificação técnica, a qual consta do edital impugnado:

### DO PEDIDO:

*Diante do exposto, requer desta ilustre Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, a procedência da presente Impugnação, no sentido de que:*

*1 – seja modificado o Edital, no sentido de alterar o **item 7.7, "I"**, eliminando a necessidade de apresentação de Licença Ambiental da Jazida e Registro de Extração ou Licença de competência do INEMA (INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS) no Estado da Bahia ou o órgão equivalente do Estado onde encontra-se a jazida que será extraída a pedra, sendo suficiente a declaração de que a licitante se compromete a adquirir seus insumos de empresas regulares, em obediência às normas ambientais, para que não haja limitação da competitividade na referida licitação.*

### DA RESPOSTA:

Feita os registros iniciais, passamos a analisar o pedido de impugnação ao edital conforme fatos abaixo narrados:

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.  
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Inicialmente vale registrar que a exigência de licença ambiental da jazida onde será extraída a matéria prima necessária para a realização da obra que é pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas dos povoados deste município, visou unicamente garantir o atendimento da legislação ambiental e o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 3º da lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seguindo com o julgamento do pedido, quanto a alegação da empresa impugnante de que, poderia ela, adquirir a matéria prima em jazidas com preços e condições melhores do que a que venha a ter o termo de anuência previamente apresentado na fase de habilitação, tal fato não desobriga que a futura jazida tenha a LICENÇA AMBIENTA, assim como o fato da empresa licitante/contratada estar com o termo de anuência com a jazida devidamente licenciada, não a obriga a adquirir o material tão somente nesse empreendimento, podendo no decorrer do contrato a empresa apresentar novo termo de anuência com outra jazida e informar a municipalidade da substituição do fornecedor, desde que esta, possua a licença ambiental vigente, sobe pena de sanção prevista em lei.

Quanto a alegação de que tal exigência poderia favorecer determinada empresa que soubesse dessa informação com certa antecedência, carece de provas ou se trata de mera suposição, uma vez que a concorrência por exigência da lei nº 8.666/93, deverá ser publicada com antecedência mínima de 30 dias corridos, da data de abertura do certame, tempo suficiente para que a empresa interessada em participar do certame, possa se regularizar junto a legislação ambiental e exigir dos seus fornecedores tal documentação, caso ainda não a possua, sendo que que se tratando de empresa que se preocupa e cumpre as normas ambiental, tal certificação já deve ser de seu conhecimento e pose. Logo é função precípua de qualquer empresa do ramo de construção civil que faça extração de qualquer recurso natural seguir as normas ambientais, a exemplo da Portaria nº 11.292 de 13/02/2016 do INEMA para empreendimentos localizados no estado da Bahia.

Conforme decisão constante no item 11 do VOTO apresentado pelo relator RAIMUNDO CARREIRO que culminou no ACÓRDÃO Nº 6047/2015 – TCU – 2ª Câmara, a qual pode ser utilizada de forma análoga ao edital impugnado, o que se busca com tal exigência é garantir que a obra seja realizada por empresa que atende as normas ambientais garantindo assim o atendimento do princípio da SUSTENTABILIDADE

Logo o apontamento de que tal exigência caberia tão somente a empresa vencedora, não pode prosperar pois correria a municipalidade o risco de homologar e adjudicar o objeto a empresa

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.

CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

que futuramente não apresentaria tal documentação o que traria prejuízos e atrasos para a gestão, conforme voto do relator do TCU, abaixo transcrito de acórdão datado de 2015 o qual revisou outras decisões do TCU citados na peça apresentada pela empresa impugnante:

INTEGRA DO “VOTO”

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos por Maria de Fátima Rosado Nogueira (peça 76), Eduardo Mendes Marques, Geomar dos Santos Martins, Georgiany Paula Bessa Campelo, Manoel Bizerra da Costa e Sheila Regina de Moura (peças 75 e 76) contra o Acórdão nº 1692/2013-TCU-2ª Câmara (peça 60), por meio do qual foram rejeitadas as razões de justificativa e aplicada multa aos responsáveis.

2. A Auditoria objeto deste processo foi realizada na Prefeitura de Mossoró (RN), no período compreendido entre 23/2 e 30/3/2012, com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos por meio de convênios e contratos de repasse. O acórdão recorrido aplicou multas aos responsáveis, no valor de R\$ 6.000,00, à Srª Maria de Fátima Rosado Nogueira; no valor de R\$ 4.000,00, ao Sr. Manoel Bizerra da Costa; e no valor de R\$ 2.500,00, aos Srs. Eduardo Mendes Marques, Geomar dos Santos Martins, Georgiany Paula Bessa Campelo e Sheila Regina de Moura.

3. Quanto à admissibilidade dos recursos, entendo que os Pedidos de Reexame devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos estipulados nos arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443/92.

4. Em relação ao mérito, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe dar provimento aos recursos, para excluir as multas individualmente aplicadas, com a consequente reforma do Acórdão nº 1692/2013-TCU-2ª Câmara. Por seu turno, o Ministério Público que atua junto a esta Corte (MP/TCU) manifesta-se pelo desprovemento dos Pedidos de Reexame interpostos contra o mencionado acórdão.

5. Acompanho, pelas razões que exporei adiante, o posicionamento formulado pela Secretaria especializada em recursos e considero acrescidas a este Voto, como razões de decidir, as análises que constam na instrução técnica, especialmente as contidas nos itens 28 e seguintes em se demonstra a razoabilidade dos questionados itens do edital (peça 97).

6. Para uma melhor compreensão da matéria, é oportuno reproduzir a discutida exigência editalícia, relativa à comprovação de qualificação técnica, prevista tanto na Concorrência nº 007/2008, quanto na nº 004/2009 — que tiveram por objeto a contratação de empresa especializada para executar obras de recapeamento e restauração da pavimentação asfáltica, com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), em várias ruas e avenidas da cidade de Mossoró-RN —, de idêntica redação:

*“e.1) - Termo de Compromisso de fornecimento de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente, por usina de asfalto legalmente licenciada, na falta de usina própria e, indicação média do transporte do CBUQ para execução dos serviços referenciados, não podendo ultrapassar 150 km do local da obra.*

*e.2) - Deverá ser apresentado juntamente com o Termo de Compromisso de fornecimento do CBUQ documentos que comprovem a regularidade ambiental –*

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.  
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

*Licença de Operação – da usina de asfalto a ser utilizada no serviço pertinente emitido pelo IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, conforme resolução do CONAMA Nº 006, de 24 de janeiro de 1986 e de Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, inclusive no caso de usina própria.”*

7. Destaco, inicialmente, que o eminente Ministro Relator, em seu Voto, descaracterizou a alegada irregularidade referente à distância média máxima de 150 km para transporte do CBUQ até o local da obra, por considerar que “os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis (peça 44, p. 1-5) são suficientes para afastar a irregularidade apontada pela auditoria, uma vez que a limitação da distância objetivava a preservação das características ideais para a utilização do CBUQ, além do que, no presente caso, o raio de 150 km dos locais da obra alcançam todo o município de Mossoró e considerável região circunvizinha” (peça 61, p. 1).

8. Desta forma, remanesceu, como causa da aplicação das penalidades recorridas, a apontada irregularidade referente à exigência de que os licitantes apresentassem Termo de Compromisso de fornecimento de CBUQ, por usina de asfalto legalmente licenciada, na falta de usina própria, bem como documentação comprobatória da regularidade ambiental (Licença de Operação).

9. A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

**11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?**

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental — requerida de forma

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.

CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

13. Ademais, os Recorrentes argumentam que: a) “na realidade, a fixação das exigências foi baseada na orientação do Setor de Engenharia do Município e do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a temperatura média na cidade de Mossoró é de 38°C e que a aplicação do produto (CBUQ) em temperaturas inadequadas prejudica a qualidade do asfalto”, não se podendo cogitar, no caso, da existência de má-fé, dolo ou culpa (peça 44, p.1/5); b) “a exigência fixada no edital decorre de imposição legal, notadamente quando a necessidade de licenciamento ambiental para esses tipos de empreendimentos que tem grande potencial poluidor” e c) “a exigência não era de que o licitante tivesse usina asfáltica própria, mas sim que a usina, sendo própria ou não, tivesse licenciamento” (peça 75, p. 1)

14. Reafirmo: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame.

15. O Parecer proferido pelo MP/TCU, com suporte no Acórdão nº 2872/2014-TCU-Plenário, defende que “a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato” (peça 101).

16. A esse respeito observo que, além das diferentes situações concretas — a licitação referida pelo *Parquet* tratava-se de Concorrência Internacional, realizada pela Casa da Moeda do Brasil, para aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, na qual se questionava outros dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 28, inciso V, e art. 30, inciso IV) e cujo certame foi, afinal, revogado —, a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG:

“No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.”

17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado:

“O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.

CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.”

De todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM, por meio PROCESSO Nº: 09832e18, já se pronunciou sobre a exigência de licenciamento ambiental em obras e serviços de engenharia conforme parecer apresentado na denúncia a Prefeitura Municipal de CANDEIAS – BAHIA, conforme parte do voto que segue:

A exigência de licença ambiental, prevista no item 9.1.6 do instrumento convocatório em questão não caracteriza restrição ao caráter competitivo. É de se reconhecer que dois fundamentos justificam a legalidade da exigência desse documento.

O primeiro é de ordem normativa e, em especial, constitucional. O Art. 225 da Carta Cidadã de 1988, em seu Art. 225, que diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações “. Depreende-se que, de forma razoável, o princípio do desenvolvimento sustentável é responsabilidade de todos, inclusive do Estado, em suas diversas atribuições. Esse princípio busca harmonizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico. A jurista Derani reforça:

Um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social. 1

Esse conceito, associado à previsão infraconstitucional trazida no Art. 3º da Lei 8.666/1993, que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...), reforça o entendimento desta Relatoria sobre a importância do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável. Todas as medidas relacionadas à fiscalização dos meios e bens utilizados na prestação de serviços ou realização de obras envolvendo processos licitatórios, desde que não obstando a

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.  
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

participação em um certame, devem ser praticadas para que o meio ambiente seja preservado, assim como as leis que o protegem.

O segundo fundamento, igualmente pertinente, é o de ordem jurisprudencial e doutrinária. As decisões e julgamentos trazidos tanto pelo Prefeito, quanto pelo Ministério Público de Contas, caminham no sentido de reforçar a legalidade da exigência de licenciamento ambiental. Aqui, cabe citar, mais uma vez, o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, que fez comentários ao Acórdão 6.047/2015, proferido pelo Tribunal de Contas da União que se manifesta pela regularidade dessa exigência:

12. Enfim, não teria cabimento que, apenas para assegurar a realização de uma licitação, a Administração fosse obrigada a abrir mão das exigências de localização ou de regularidade ambiental, indispensável à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato. Esse entendimento do TCU, inclusive, foi reforçado pelo próprio Poder Judiciário, através do Agravo de Instrumento 837832/MG, já citado pelo Parquet, e aqui mais uma vez reforçado no exerto a seguir: 12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o §6º do Art. 30 da Lei 8.666/1993 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental – requerida de forma indistinta de todos os licitantes – pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

Logo, o posicionamento de ambos os órgãos TCU e STF são harmônicos no sentido de deverem ser atendidos os requisitos que deem maior proteção aos aspectos ambientais de uma obra ou serviço público, desde que previamente previsto no Edital, como ocorreu no certame em questão. Além disso, tendo em vista que a exigência do licenciamento ambiental em questão não ser diretamente relacionada ao licitante, mas ao fornecedor dos materiais que serão utilizados nas obras, é possível concluir que esse requisito não obsta, impede ou dificulta a empresa interessada de participar de uma licitação.

Na oportunidade vale registrar que no próprio edital na página 80, item 16.6, foi apresentado a justificativa para a exigência da citada licença ambiental em conformidade com a legislação vigente no país.

**16.6 EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DAS JAZIDAS E REGISTRO DE EXTRAÇÃO OU LICENÇA DE COMPETÊNCIA AMBIENTAL DO INEMA**

O licitante deve Licença Ambiental das Jazidas e Registro de Extração ou Licença de competência do ORGAO ESTADUAL, para a extração de minerais utilizados na construção civil, ornamentais e outros (Granito), necessários para execução do objeto licitado. Devendo a empresa licitante apresentar termo de anuência – com firma

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.

CNPJ: 13.845.466/0001-30





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

reconhecida - emitido pela empresa portadora da licença, firmando o compromisso de venda e capacidade em estoque.

**JUSTIFICATIVA:** Segundo Agravo 36 do Parecer nº TC 037.311/2011-5: É do entendimento da Corte Constitucional, segundo a jurisprudência resgatada, que a cobrança de licenciamento ambiental prévio não configura condição abusiva imposta pelo licitante, podendo haver tal previsão nos editais. Depreende-se que, de forma razoável, o princípio do desenvolvimento sustentável é responsabilidade de todos, inclusive do Estado, em suas diversas atribuições. Esse princípio busca harmonizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico. Além disso, tendo em vista que a exigência de o licenciamento ambiental em questão, não ser diretamente relacionada ao licitante, mas ao fornecedor dos materiais que serão utilizados nas obras, é possível concluir que esse requisito não obsta, impede ou dificulta a empresa interessada de participar de uma licitação

**DA DECISÃO:**

Logo diante dos fatos e justificativas aqui apresentados, tais apontamentos apresentados pela empresa, não podem prosperar. Sendo que conforme ampla legislação ambiental existente no país e nos diversos Acórdãos do TCU, STF e TCM/BA, tal exigência não restringe o caráter competitivo e sim garante a municipalidade que essa venha a contratar com empresa que esteja cumprindo com as normas ambientais vigentes, sendo **NEGADO PROVIMENTO** ao pedido de impugnação apresentado pela empresa e mantendo todas as exigências do edital da CONCORRÊNCIA Nº 001/2022.

Registre-se;  
Publique-se;  
Cumpra-se;

Teofilândia - BA, 30 de Agosto de 2022

**Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Teofilândia – BA**

**Joseney Oliveira Bispo**  
Presidente da COPEL

**Merimar Lima dos Santos**  
Membro da COPEL

**Rafael Queiroz de Oliveira**  
Membro suplente da COPEL

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.  
CNPJ: 13.845.466/0001-30



**CHARÃO | LEAL**  
Consultoria e Advocacia

**ILMª SRA. DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA – BA.**

*A/C: Merimar Lima dos Santos*  
**Concorrência Nº 001/2022**

A empresa **COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.593.378/0001-08, situada no Conjunto Habitacional Nova Castro Alves, nº 01, primeiro andar, Centro – CEP: 44.500-000, Castro Alves – BA, neste ato representada pelo Sr. WILSON CERQUEIRA LIMA FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito na CPF sob o nº 013.005.625-10, bem como por seus advogados infra firmados (procuração anexa – endereço no rodapé), vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** do presente edital, em face das exigências contidas no **item 7.7 “I”**, conforme argumentos a seguir aduzidos:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre registrar que a Impugnante apresenta sua peça de impugnação de modo tempestivo, haja vista que o certame está marcado para o dia 05/09/2022, e o prazo para impugnar é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação. Considerando a data do presente protocolo, é tempestiva a Impugnação.

#### **2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante identificou um equívoco no bojo do presente edital, que deve ser corrigido de modo célere, especificamente **no item 7.7 “I”**, que merece supressão, sob pena de comprometimento da lisura do certame.

---

Rua Alceu Amoroso Lima, 668, Ed América Multe Empresarial, Sala 201, Caminho das Árvores –  
Salvador – BA



Cumpre salientar que, do modo como foi descrito, o referido item fere de morte a competitividade da licitação, além de torná-la juridicamente frágil, em absoluta contrariedade ao quanto estabelecido na doutrina mais especializada e na jurisprudência da Corte de Contas da União.

### **2.1. – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

O objeto da presente licitação é a *contratação de empresa do ramo da construção civil para a realização de OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DE RUAS DOS POVOADOS DE: LAGOA DO CONTO E ARAÇOAS (LOTE 01) – DE BRASA E SOCAVÃO (LOTE 002) – DE LAGOA DO RAMO E FOGO POUCO (LOTE 003) E DE JUREMA – LUCAS E BOA VISTA (LOTE 004) situados na zona rural deste município, através do CONTRATO DE REPASSE Nº 923448/2021 firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL através do MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.*

O edital em epígrafe, no item 7.7 “I”, estipula como requisito de habilitação a apresentação de licença ambiental nos seguintes termos:

I) Apresentar Licença Ambiental da Jazida e Registro de Extração ou Licença de competência do INEMA (INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS) no Estado da Bahia ou o órgão equivalente do Estado onde encontra-se a jazida que será extraída a pedra, para a extração de minerais utilizados na construção civil, ornamentais e outros (Granito), necessários para execução do objeto licitado. Devendo a empresa licitante apresentar termo de anuência – com firma reconhecida - emitido pela empresa portadora da licença, firmando o compromisso de venda e capacidade em estoque.

Inicialmente, é imperioso explicitar que o edital exige que a licitante apresente licença ambiental da “**jazida de onde será extraída a pedra**”, como se a licitante vencedora tivesse obrigação de adquirir a matéria prima de determinado fornecedor específico, ou, ainda que assim fosse, como se ela pudesse ter ingerência sobre a documentação de eventuais fornecedores. **Tal exigência carece de qualquer resqúcio de razoabilidade e legalidade.**



Veja-se, não compete a nenhuma empresa licitante se responsabilizar pela licença ambiental da jazida de onde será extraída a pedra, inclusive porque, r. Diretora, as pedras são adquiridas, via de regra, de empresas que não praticam a extração mineral, mas são fornecedoras do referido material.

Ou seja, a exigência em epígrafe é tão específica, que só seria possível de ser cumprida (ainda que ilegal) **por determinada empresa que soubesse dessa informação com certa antecedência.**

Entretanto, isso constituiria crime e, sem dúvidas, não é esse o costumeiro proceder dessa nobre Diretora, motivo pelo qual acredita-se tratar de um mero equívoco, de fácil correção.

Destarte, o Licenciamento Ambiental é um procedimento obrigatório para empreendimentos que possuem atividades com algum grau de probabilidade (baixo, médio ou alto) de causar danos ambientais, **não sendo este o caso da presente licitação, que possui um objeto sem qualquer tipo de inovação ou complexidade.**

Assim, Licenciamento Ambiental é o procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação ou a operação de atividades que possam, de qualquer forma, causar danos ambientais.

Caso este Município pretendesse **adquirir** paralelepípedos diretamente de jazidas, indene de dúvidas que a exigência de licença ambiental seria legal, porém, ainda assim, deveria ser exigida apenas e tão-somente do vencedor do certame.

Isto porque, tal exigência importa em séria limitação às empresas licitantes, bem como restringe o caráter competitivo do certame, eis que o documento em questão só poderia ser



exigido da empresa vencedora, no momento da contratação, conforme jurisprudência consolidada.

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - **Acórdão n.º 125/2011-Plenário**, TC015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, **para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.**

No mesmo sentido, o **Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU**, reitera:

Relator: Ministro André de Carvalho

Data da Sessão: 20/04/2021

[...] “9.3.1. **exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;**

20. Por outro lado, a **exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.**

[...] **Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”** (grifos nossos).

**Vale repisar: ainda que o objeto fosse a aquisição dos paralelepípedos diretamente de jazidas, a licença de extração só seria legal caso se referisse a futura obrigação somente**



**do vencedor do certame, como condição para assinatura do contrato. Jamais como documento de habilitação.**

A imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarida na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não se encontrar na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o “*caput*” do Art. 30 da Lei 8.666/93: “*A documentação alusiva à qualificação técnica **limitar-se-á:***”

O termo “limitar-se-á” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto. Nessa direção, existe a também a Instrução Normativa nº 05/2017 que posiciona sobre a vedação de licenças:

“2. Das vedações:

2.1. **É vedado** à Administração fixar nos atos convocatórios:  
(...)

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação **de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação;** dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;” (grifos nossos).

Ainda assim, **no caso sob análise**, a Administração Pública **não pode exigir das licitantes, na fase de habilitação, uma licença que diz respeito a outro agente.** Em suma, a previsão contida no Edital **no item 7.7 “I”, cria uma obrigação desproporcional e ilegal**, de se juntar uma licença do terceiro fornecedor (ou pior, da jazida de extração) da matéria-prima ou insumos para os serviços de pavimentação em paralelepípedo.

Contudo, diante da dinâmica de mercado, as licitantes não são obrigadas a buscar um único fornecedor da matéria-prima, podendo obter a licença de um e ao longo do contrato, por força de preços melhores, pode buscar outro fornecedor.



Logo, Ilustre Diretora, o equívoco reside na exigência que obriga que a licitante disponha e apresente licenças de jazidas mineradoras, e que garanta estoque do material, contrariando as leis de mercado existentes.

Cria-se, assim, uma obrigação de demonstrar regularidade, não da licitante propriamente dita, mas da empresa mineradora do local onde ela irá extrair a matéria-prima. **Ora, exigir-se isso no edital de licitação é ato arbitrário, conforme sobejamente demonstrado.**

Nesse sendo, importante trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Conta da União (TCU), que já no enunciado do Acórdão 1677/2014-Plenário, traz a seguinte afirmação: "**A etapa de habilitação tem por objetivo garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado. Seus requisitos referem-se à qualidade da licitante e não à do objeto a ser ofertado. A demonstração do atendimento do objeto aos termos editalícios, se necessária, deve ser feita na etapa de classificação**". Ainda citando o Acórdão 1677/2014-Plenário do TCU:

**10. Sobre a etapa de habilitação, destaque-se que seu objetivo é garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado. São requisitos respectivos à qualidade da licitante, e não do objeto a ser ofertado.** Tal comprovação se dá por meio da apresentação da documentação descrita nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Nenhum dos documentos elencados pela lei refere-se à qualidade do produto ofertado, mas sim à empresa que pretende fornecê-lo. (grifo nosso)

Não obstante, nada impede que a Administração, exercendo o seu papel de fiscalizar o contrato, verifique a origem e regularidade do material empregado na obra. O que não pode, é exigir tal licenciamento de terceiros, **na licitação.**

Deste modo, não é demais afirmar que a manutenção do edital nos termos veiculados, implicará em uma licitação maculada por expressa ilegalidade, e culminará numa



contratação desvantajosa para a Administração Pública. Por óbvio, tais implicações trazem consigo consequências administrativas, civis e criminais, que recairão sobre a Autoridade Superior do Município e sobre os responsáveis pela confecção do edital.

Impende salientar, que o desdobramento do procedimento licitatório sem o escorrito afastamento ou modificação do **item 7.7 “I”**, em questão, poderá configurar indício de direcionamento do presente certame, podendo incorrer o agente público responsável pela condução do prélio no crime constante do art. 337-F, do Código Penal. Senão vejamos:

**“Frustração do caráter competitivo de licitação (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)**

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)”

Entretanto, prefere-se acreditar que este município, na pessoa da Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, perceberá o equívoco cometido e corrigirá o edital, no item já citado.

Diante do exposto, requer a retificação do edital, retirando a obrigatoriedade da Licença Ambiental, como cita o **no item 7.7 “I”** do edital, conforme o art. 30 da Lei 8.666/93, **sendo suficiente a declaração de que a licitante se compromete a adquirir seus insumos de empresas regulares, em obediência às normas ambientais, para que não haja limitação da competitividade na referida licitação.**





### **3. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER O EDITAL NOS TERMOS VIGENTES**

Segundo a dicção do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, conclui-se que qualquer cláusula que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa.

Conforme afirmado alhures, o presente edital, possui um item ilegalmente restritivo e acaba alijando do certame as empresas que possam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração.

Ora, agir de tal modo, fere de morte o Inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, que diz:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;“

Destarte, o art. 82 da referida lei, determina:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei



e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

**Contudo, não há dúvida de que a manutenção do presente edital, do modo como está, ensejará consequências ao (s) agente (s) público (s) que deu (deram) causa as referidas ilegalidades.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer desta ilustre Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, a procedência da presente Impugnação, no sentido de que:


1 – seja modificado o Edital, no sentido de alterar o **item 7.7, “I”**, eliminando a necessidade de apresentação de Licença Ambiental da Jazida e Registro de Extração ou Licença de competência do INEMA (INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS) no Estado da Bahia ou o órgão equivalente do Estado onde encontra-se a jazida que será extraída a pedra, sendo suficiente a declaração de que a licitante se compromete a adquirir seus insumos de empresas regulares, em obediência às normas ambientais, para que não haja limitação da competitividade na referida licitação.

#### **Pede Deferimento,**

Salvador, 29 de agosto de 2022.

**COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ Nº 10.593.378/0001-08

  
ANTONIO VICTOR LEAL  
OAB/BA 22.838

  
**Vinicius de Almeida Bastos**  
OAB/BA – 42.985